



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67
Recurso nº. : 131.514
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.892

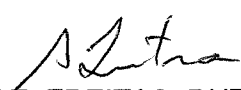
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 03/99.

NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD - a partir do pagamento indevido até 31 de dezembro de 1991 (Lei nº 8.218/91, art. 3º, I); correção monetária com base na variação da UFIR, de 01 de janeiro de 1992 até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º); e a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13), até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001020/2001-67
Acórdão nº : 102-45.892
Recurso nº : 131.514
Recorrente : MANOEL RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 15 de fevereiro de 2001, foi protocolizado pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 01), incidente sobre as verbas recebidas da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, ocorrida em 31/09/91.

DECISÃO DA DRF

Apreciando o pedido de restituição do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA., emitiu parecer através do Parecer SESIT/PF nº 22/2002, (fls. 05 e 06), no qual julgou improcedente a solicitação, alegando que o direito para pleitear a restituição havia decaído. (AD/SRF 96, de 26/11/99).

IMPUGNAÇÃO

O Recorrente inconformado com a decisão supra, interpôs impugnação (fls. 07 a 17), em 08/03/02, onde requer que seja reconhecido seu direito à restituição do imposto de renda retido, devidamente corrigida a partir da sua retenção, aos mesmos índices atualizados pela repartição para atualização dos tributos.

ACÓRDÃO DA DRJ

À vista do Pedido do Recorrente da Revisão da Decisão da DRF, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA., em Acórdão nº DRJ/SDR nº 01.461, de 17 de maio de 2002, indeferiu a solicitação, alegando que já havia sido extinto o prazo de o contribuinte pleitear a restituição.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.892

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20 de junho de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 28 a 32), no qual requer que seja reconhecido seu direito à restituição do imposto de renda retido, devidamente corrigido, a partir da retenção, aos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos.

É o Relatório.

GS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.892

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimentos.

A inconformidade da decisão recorrida, decorre do indeferimento do direito de restituir o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias de PDV, devidamente atualizada pela UFIR, desde a data da retenção, até 31 de dezembro de 1995, e a partir desta data, acrescida de juros moratórios SELIC.

Cumpre-me apreciar de imediato o indeferimento da r.decisão, face a decadência, e em seguida, o pedido do requerente quanto à atualização monetária do imposto de renda na fonte.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.892

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração."

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A IN/SRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no art. 168, II, do CTN.

O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

"I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."(Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.892

do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.892

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/1/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 15 de fevereiro de 2001, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Em conformidade com a INSRF nº165/98, as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, conseqüentemente, as retenções ocorridas quando do recebimento dessas verbas pelo contribuinte, tem a característica de pagamento indevido.

O Art. 165, I, do CTN assegura ao sujeito passivo, o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

Para fins de restituição do indébito, a sistemática implementada pela Receita Federal consiste na apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, e as verbas indenizatórias oriundas do PDV, são classificadas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com o propósito e ajustar a declaração anteriormente apresentada, em que estas mesmas verbas foram classificadas como rendimentos tributáveis, restabelecendo-se desta forma, a posição econômica e patrimonial do contribuinte para fins fiscais.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº. : 102-45.892

A restituição do tributo, tem por objetivo a recomposição econômica e patrimonial do contribuinte, que foi onerado sem motivo justo, em decorrência de erro de direito na interpretação das verbas indenizatórias de PDV.

Para que essa restituição ocorra em sua totalidade, faz-se necessário que o contribuinte seja ressarcido do tributo pago indevidamente, contemplando-se os encargos remuneratórios do capital, desde a data em que o contribuinte deixou de usufruir dos benefícios desses recursos (data do pagamento indevido) até a data em que esses recursos retornaram ao patrimônio do contribuinte.

O reconhecimento da recomposição do patrimônio desfalcado pelo pagamento indevido de tributo, foi instituído pelo inciso I, art. 3º, da Lei 8.218/91 "os débitos incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago" até 31 de dezembro de 1991; sendo alterada pelo art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91 "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" desde o dia do débito até 31 de dezembro de 1995; posteriormente alterada pela Lei nº 9.250/95, Art. 39, § 4º com vigência a partir de 01.01.96, com a seguinte redação "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Com base na legislação supramencionada, a restituição de indébito tributário, desatende ao preceituado no Art. 167 do CTN, haja vista, não guardar a mesma proporção dos juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos em atraso.

No que diz respeito à restituição de indébito tributário, devidamente atualizado, para evitar a perda patrimonial do contribuinte, podemos citar o Parecer

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001020/2001-67

Acórdão nº : 102-45.892

da Advocacia – Geral da União, de nº AGU-MF 01/96, de 11 de janeiro de 1996 e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em prestígio às normas gerais do direito tributário, face a combinação dos Arts. 108, IV e 167 do CTN, entendo que a restituição do indébito tributário, deve observar a mesma incidência de encargos moratórios cobrados pelo Fisco em caso de atraso no pagamento dos tributos pelo contribuinte: de 01 de agosto até 31 de dezembro de 1991 incidirá "juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD (Lei nº 8.218/91, art. 3º, I); de 01 de janeiro de 1992 até 31 de março de 1995 "corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" (Lei nº 8.383/91 art. 66, § 3º); e, a partir de 01 de abril de 1995 "será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (Lei nº 9.065/95, art. 13).

Concluo, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, assegurando o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, atualizado com a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, a partir da data do pagamento indevido até 31 de dezembro de 1991; com base na variação da UFIR, de 01 de janeiro de 1992 até 31 de março de 1995; e com acréscimo de juros SELIC de 01 de abril de 1995 até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA